



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.011220/2007-76
Recurso n° 99.999 Voluntário
Acórdão n° 2302-004.018 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2014
Matéria Auto de Infração
Recorrente ASSOCIAÇÃO RECIFENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 03/12/2003

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS. NÃO ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. INFORMAÇÃO DIVERSA DA REALIDADE.

Constitui infração deixar a empresa de apresentar documentos solicitados pela auditoria fiscal e relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentá-los sem atendimento às formalidades legais exigidas.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

A perícia tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

AFERIÇÃO INDIRETA. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNAÇÃO SEM ESTEIO EM PROVAS MATERIAIS.

A recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, assim como a constatação, pelo exame da escrituração contábil ou de qualquer outro documento de que a contabilidade da empresa não registra o movimento real das remunerações dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, constituem-se motivo justo, bastante, suficiente e determinante para Fisco lance de ofício, mesmo que por aferição indireta de sua base de cálculo, a contribuição previdenciária que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de indício de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório imposto pelos §§ 3º e 6º, in fine, do art. 33 da Lei nº 8.212/91, eis que alegar sem provar é o mesmo que nada alegar.

APRESENTAÇÃO DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO SEM FORMALIDADES LEGAIS.

Constitui infração a não exibição dos documentos relacionados às contribuições previdenciárias ou a exibição de documento ou livro que não atenda as formalidades exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR –Relator.

EDITADO EM: 15/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, MAURO JOSE SILVA, ADRIANO GONZALES SILVÉRIO.

Relatório

Trata-se de lançamento promovido pela Auditoria Previdenciária (fls. 1 à11) por infração ao disposto no art. 33, § 2º e 3º da 8.212/91, c/c art. 233, parágrafo único do RPS, uma vez que apresentou documento ou livro que não atende as formalidades legais exigidas, que contém informação diversa da realidade ou omita informação verdadeira. O crédito nº 35.861.440-6 em questão foi constituído por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito efetuada em 30/09/2005.

Contra tal notificação o contribuinte apresentou impugnação em 05/04/2005 (fl. 2005), que foi julgada improcedente, em 11/10/2005 (fls. 207/220), tendo sido mantido o lançamento em 02/02/2007 (fl. 463/468). O Processo foi recebido nesta Procuradoria em 01/12/2008 (492) e recebeu despacho de ajuizamento em 15/12/2008 (fl. 493).

Segundo o relatório fiscal da infração, a empresa não mantém o Livro Diário escriturado em ordem cronológica, todos os lançamentos são feitos no último dia de cada mês nos anos de 1999 a 2003, conforme documento fls. 20 a 61. Tal método de lançamento mensal poderia ser utilizado desde que houvesse registros auxiliares que obrigatoriamente obedecessem aos preceitos gerais da escrituração contábil, o que não foi constatado durante a fiscalização.

Ante as informações prestadas a Auditoria previdenciária aplicou multa à empresa com base no art. 92 e 102 da Lei 8.212 de 24/07/1991; art. 283, II, "j" e art. 373 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Dec. 3.048/99 de 05/05/1999, efetuando assim lançamentos da ordem de R\$ 11.017,50 (Onze Mil, Dezessete Reais, Cinquenta Centavos)

Paralelamente, foi instaurada Execução Fiscal nº 2009.83.00.002407-0 (0002407-17.2009.4.05.8300) para a cobrança do referido crédito em 16/02/2009, conforme protocolo da Justiça Federal constante na fl. 496. Dessa decisão contribuinte foi notificado em 04/04/2007 (fl. 474). À fl. 473, consta termo de trânsito em julgado, lavrado em 27/03/2007.

A empresa aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 com declaração parcial de inclusão de débitos, porém no anexo IV da Portaria PGFN/RFB nº 03/2010 não houve a inclusão desse débito, conforme cópias às folhas 572 a 596.

A PGFN da 5ª região se manifestou sobre a discussão, *verbis*:

“E de se ressaltar, no entanto, que o retorno à fase administrativa deveria ter se dado com o cancelamento da inscrição e extinção da Execução Fiscal, pois, enquanto não há o trânsito em julgado na esfera administrativa, o crédito na está definitivamente constituído, o que lhe retira o caráter de liquidez, certeza e exigibilidade. Estando o ato de inscrição e de ajuizamento eivados de nulidade, torna-se imperioso o seu cancelamento.

Desta feita, para que se corrija o vício que macula a liquidez, a certeza e a exigibilidade do crédito, bem assim para evitar possíveis discussões judiciais, determino:

a) o retorno do crédito nº 35.861.440-6 no Sistema Dívida para o sistema SICOB (ARETADM - fase 511, com cancelamento da inscrição);

b) encaminhe-se cópia do presente despacho à Central de Execução Fiscal, a fim de que providencie a extinção da Execução Fiscal nº 2009.83.00.002407-0 (0002407-17.2009.4.05.8300);

*c) encaminhe-se o presente Processo Administrativo nº 19647.011220/2007-76 ao **SECAT/DRFB/REC**, para que certifique a não interposição de recurso pelo contribuinte após o cumprimento da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.83.00.011186-2, para que posteriormente o crédito possa ser encaminhado a esta Procuradoria para fins de inscrição em Dívida Ativa da União.”*

Em face da decisão a empresa interpôs Recurso Voluntário com objetivo de anular o crédito e sua remessa ao setor de fiscalização para fins de baixa e arquivamento, em face de que os elementos necessários para a fiscalização existiram e foram confirmados pela expedição de AI contra a IMPUGNANTE (AI 35.861.441-4) com base na análise documental efetivada pela auditoria e não na sua ausência, como assim desejam as auditoras, nos termos da Lei 9784/99 e da própria hipótese de incidência normativa prevista no Art. 33 da Lei 8212/91.

É relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

2. A recorrente argumento, genericamente, quanto à necessidade de tornar insubsistente o Auto de Infração guereado tendo em vista que o fiscal lavrou arbitrariamente o auto de infração, totalmente ao desamparo da lei.

3. Ocorre que, compulsando os autos, ao contrário do que afirma a recorrente, o auto de infração foi lavrado em conformidade com as normas legais que regulam a matéria, tendo o Auditor Fiscal apontado com precisão e clareza a obrigação acessória não cumprida pela contribuinte e os fundamentos legais da multa cominada.

4. Os argumentos da recorrente com vistas ao cancelamento do auto não procedem, como poderá ser constatado ao longo da presente análise.

5. A lavratura do auto de infração em análise, teve como motivação o descumprimento de obrigação acessória, relativamente a não exibição de documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentá-los em desconformidade com as formalidades legais exigidas, consoante à determinação contida no art. 33, §§ 1º e 2º, da Lei 8.212/91, c/c. o art. 233, parágrafo único, do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, *in verbis*:

“Art.33. (...).

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (Grifei).

§ 2o A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (Grifei).

O artigo 233, do RPS dispõe que:

Art. 233 . *Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas*

devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira. (Grifei).

6. Dos dispositivos acima transcritos, infere-se como sendo obrigação de toda empresa apresentar os livros relacionados com as contribuições previdenciárias, livros estes necessariamente revestidos das formalidades legais, quer de natureza intrínseca ou extrínseca.

7. Do até aqui ponderado, verifica-se que não tem qualquer procedência a afirmativa da autuada no sentido de que o Agente fiscal lavrou arbitrariamente o auto de infração, totalmente ao desamparo da lei.

8. Ainda, a recorrente em seu recurso voluntário afirma que “**não se negou em momento algum de entregar os Livros e documentos solicitados**” pela fiscalização. Apenas *ad argumentandum tantum*, imagine-se que não tenha a contribuinte se recusado a entrega dos livros e documentos e que tenha atendido o pedido do Agente autuante, mas se o atendeu foi de forma deficiente, conforme se depreende do relatório fiscal que aponta diversas irregularidades apuradas nos registros contábeis, o que resultou na desconsideração da contabilidade, e, por conseguinte, a aferição indireta para fins de lançamento. Isto porque a escrituração contábil, documentos, livros diário e razão foram adotados sem as formalidades legais pertinentes.

9. Aliás, em relação à desconsideração da contabilidade para aferição indireta da base de cálculo das contribuições previdenciárias, trago a colação o Acórdão nº 2302001.993, 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 14/08/12, exarado nos autos do processo nº 10540.720158/201026, de relatoria do Conselheiro Arlindo da Costa e Silva:

“DESCONSIDERAÇÃO DA CONTABILIDADE. AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO.

A constatação, pelo exame da escrituração contábil ou de qualquer outro documento da empresa, de que a contabilidade não registra o movimento real das remunerações dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, é motivo justo, bastante, suficiente e determinante para a apuração, por aferição indireta, das contribuições previdenciárias efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

(...).”Código Tributário Nacional CTN, cujo art. 195 aponta, inflexivelmente, para o mesmo norte Código Tributário Nacional CTN.

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

10. Quanto à perícia ventilada pela recorrente, cabe esclarecer que se trata de procedimento, do qual a prova pericial extraída tem como destinatária a autoridade julgadora que fará juízo de valor quanto a ser ela imprescindível ou não para a solução da controvérsia objeto do litígio.

11. Acrescente a isto que, a diligência ou a prova pericial não são buscadas ou obtidas ao sabor do julgador, mas elas sempre serão necessárias nas hipóteses em que a verdade material não puder ser alcançada de outra forma mais célere e simples.

12. No presente caso, entendo que estão presentes todas as informações suficientes para compreensão dos fatos e solução do litígio, razões pelas quais não vejo como necessária a realização de diligência ou perícia, aventada de forma vaga e imprecisa pela recorrente, eis que em nenhum momento o fez com observância ao que dispõe o inciso IV, do art. 16, do Dec. 70.235/72, *in verbis*:

“ IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).”

13. Assim, tendo em conta que a Recorrente em seu recurso voluntário apenas faz ilações da necessidade de diligência e perícia sem observar os requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, implica em considerar como não tendo sido feitos tais pedidos, nos termos do §1º, do mesmo artigo, o qual determina que *“Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16”*.

14. Em face do até aqui arrazoado, resta patente a impossibilidade de invalidar ou ter como improcedente os procedimentos adotados pelo Agente Fiscal, bem como o deferimento de diligência ou perícia.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator

Processo nº 19647.011220/2007-76
Acórdão n.º **2302-004.018**

S2-C3T2
Fl. 777

CÓPIA